



**CENTRO UNIVERSITÁRIO FAMETRO - UNIFAMETRO**

**CURSO DE DIREITO**

**THAIS NAYARA DE SOUSA RODRIGUES**

**VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER E A EFICÁCIA DAS MEDIDAS  
PROTETIVAS DA LEI MARIA DA PENHA NO ESTADO DO CEARÁ**

**FORTALEZA- CE**

**2020**

THAIS NAYARA DE SOUSA RODRIGUES

**VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER E A EFICÁCIA DAS MEDIDAS  
PROTETIVAS DA LEI MARIA DA PENHA NO ESTADO DO CEARÁ**

Artigo científico apresentado ao Curso de Direito do Centro Universitário Fametro – Unifametro – como requisito para a obtenção do grau de Bacharel em Direito, sob a orientação da prof<sup>a</sup>. M<sup>a</sup>. Neurilane Viana Nogueira.

FORTALEZA-CE

2020

THAIS NAYARA DE SOUSA RODRIGUES

VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER E A EFICÁCIA DAS MEDIDAS  
PROTETIVAS DA LEI MARIA DA PENHA NO ESTADO DO CEARÁ

Artigo TCC apresentado no dia 23 de Junho de 2020 como requisito para a obtenção do grau de Bacharel em Direito do Centro Universitário Fametro – Unifametro – tendo sido aprovado pela banca examinadora composta pelos professores abaixo:

BANCA EXAMINADORA

---

Prof<sup>a</sup>. M<sup>a</sup>. Ana Nery

Orientadora – Faculdade Metropolitana da Grande Fortaleza

---

Prof<sup>a</sup>. M<sup>a</sup>. Rayane Rayol

Membro - Faculdade Metropolitana da Grande Fortaleza

---

Prof. Me. Maria Neurilane Viana Nogueira

Membro - Faculdade Metropolitana da Grande Fortaleza

**VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER E A EFICÁCIA DAS MEDIDAS  
PROTETIVAS DA LEI MARIA DA PENHA NO ESTADO DO CEARÁ**

**VIOLENCE AGAINST THE WOMAN AND THE EFFICIENCY OF THE  
MEASURES PROTETIVAS OF THE LAW MARIA OF THE ROCK IN THE STATE  
OF THE CEARÁ**

**Thais de Sousa Nayara Rodrigues<sup>1</sup>**

**RESUMO:**

A violência doméstica é uma grave situação enfrentada por um grande número de mulheres no Brasil, em muitos casos por falta de uma punição mais severa com o agressor essa situação acaba se tornando um crime de feminicídio contra a mulher. Tentando evitar que ocorra essa situação, foi criada em 7 de agosto de 2006 a Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/2006), que funciona como base de segurança para as mulheres. O presente trabalho tem como objetivo verificar através de um estudo comparativo, a eficácia da Lei Maria da Penha e as suas medidas de proteção à mulher no seu âmbito familiar, bem como, constatar se após a conquista dessa Lei, houve um aumento ou uma diminuição, desses atos de violência. A metodologia adotada foi a revisão de literatura, feita a partir de artigos, periódicos, livros e sites. A justificativa para esse trabalho é de proteger o direito a dignidade da mulher e estimular o Estado a editar, reformular as normas de proteção contra a violência generalizada contra a mulher, dentro ou fora de casa e estimular o debate na sociedade. Em virtude dos fatos aqui mencionados, nós podemos perceber quais foram os benefícios trazidos pela Lei Maria Penha, como ter assistência social, ter a medida de restrição do agressor perante a vítima, a criação de juizados de violência doméstica e familiar, as medidas de assistência, que de certo modo traz mais segurança para a proteção das mulheres vítimas da violência doméstica. E também pode-se perceber que a Lei Maria da Penha ainda possui várias brechas em relação

---

<sup>1</sup> Graduanda em Direito pela Faculdade Metropolitana da Grande Fortaleza – Fаметro. E-mail: thaisrodrigues2015@outlook.com

a punição ao agressor que muitas vezes acaba não ficando preso e tendo apenas uma medição de restrição ou pagamento de serviços a comunidade como pena para o seu crime.

**Palavras-chave:** Violência Doméstica. Lei Maria da Penha. Feminicídio. Agressor.

**ABSTRACT:**

The domestic violence is a serious situation faced by a great number of women here in Brazil, in many cases for lack of a more severe punishment this situation puts an end to the aggressor making a crime of femicide against the woman. Trying to avoid that it takes place this situation it was created on the 7th of August of 2006 to Lei Maria of the Rock (Law n. 11.340/2006), which works like security base for to the women. The present work has as objective there check the efficiency of Lei Maria of the Rock and his measures of protection to the woman in his familiar extent in the state of the Ceará and to note if after the conquest of this Law, there was an increase or a reduction, of these acts of violence. The methodology here used will be done a literature revision, to articles, magazines, books and sites of search like PubMed, Capes, Google Academics having like search words: domestic violence, Lei Maria of the Rock, femicide and aggressor. The justification for this work is of protecting the right to dignity of the woman and stimulating the State to be published, to re-formulate the protection standards against the violence generalized against the woman, inside or out of house. Owing to the facts here mentioned, we can realize what the benefits were when Lei Maria Penha was brought for to the protection of the women victims of the domestic violence. And also it is possible to realize that to Lei Maria of the Rock it still has several breaches regarding punishment to an aggressor who very often finishes without being a prisoner and having only a measurement of restriction or services payment to community like feather for his crime.

**Keywords:** Domestic violence. Lei Maria of the Rock. Feminicídio. Agressor.

## 1 INTRODUÇÃO

Vivemos em uma sociedade, onde é comum a existência da violência doméstica, todos os dias nós podemos nos deparar com casos nos noticiários, por exemplo, sobre a violência no âmbito familiar contra as mulheres, não somente nos noticiários, como também na nossa vida cotidiana. É uma violência generalizada e universal que ocorre infelizmente em todos os lugares do mundo. A violência familiar se caracteriza por atos de violência praticada no ambiente familiar, em um lugar onde se viva um grupo familiar.

Percebe-se que ainda nós vivemos em uma sociedade patriarcal de família, onde o homem tem o poder em face da mulher, ao que se refere à sociedade repressiva em que vivemos, essa violência contra a mulher está enraizada em nossa cultura e é transferida de geração em geração.

Buscando evitar que ocorra esses casos de violência contra a mulher aqui no Brasil foi criada em 7 de agosto de 2006 a Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/2006), que funciona como base de segurança para as mulheres.

A violência doméstica e familiar é toda espécie de agressão, destinada contra a mulher em um determinado ambiente baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano patrimonial e moral, de acordo com a Lei Maria da Penha.

A Lei nº 11.340/2006 veio com intuito de inibir, prevenir e diminuir esses casos de violência doméstica contra a mulher, porém há que se fazer esforços para conscientizar a sociedade deste grave problema social e fazer com que ele diminua.

Deste modo, fazendo com que previna, diminua, conscientize a população, para inclusive ter um diálogo aberto sobre a violência doméstica, até mesmo para que de alguma maneira a mulher que sofre essa violência, possa se sentir mais à vontade para falar sobre isso com alguém, denunciar e procurar ajuda aos órgãos competentes para trazer segurança a essas vítimas.

A principal diretriz da Lei Maria da Penha veio para proteger os direitos e a dignidade da mulher, ela permite que havendo essa conduta, do agressor de violência, os delegados e policiais podem determinar imediatamente o afastamento do agressor em casos de risco iminente a mulher e seus filhos. Deste modo a decisão por autoridades da justiça e polícia é tomada de forma mais ágil. Então caso seja

configurado o risco atual ou iminente integridade física da vítima ou a sua vida, o agressor deve ser afastado do domicílio, ou local de convivência com a pessoa agredida de imediato e não será concedida liberdade provisória do preso. Os delegados, ou policiais na ausência do delegado, podem determinar a protetiva e em até 24 horas comunicar ao juiz, para que assim este avalie a revogação ou manutenção da medida protetiva e acione o Ministério Público.

A Lei nº 11.340/2006 vem para acatar a negligência diante da mulher que sofre com a agressão doméstica no âmbito familiar, visto que cria mecanismos para prevenção e coibição, assegurando, deste modo, a integridade física, psíquica, sexual, moral e patrimonial da mulher. Com a Lei referida foram vindas várias novidades, necessárias, como a delegacia da mulher, que tem prerrogativas investigatórias, tendo algumas possibilidades de providencias que podem ser aplicadas, que são variáveis a depender do caso concreto.

A metodologia aqui adotada foi a revisão de literatura, feita a partir de artigos, periódicos, livros e sites. A justificativa para esse trabalho é de proteger o direito a dignidade da mulher e estimular o Estado a editar, reformular as normas de proteção contra a violência generalizada contra a mulher, dentro ou fora de casa feita uma revisão de literatura jurídica, a artigos, periódicos, livros e sites, Google Acadêmicos tendo como palavras de busca: violência doméstica, Lei Maria da Penha, feminicídio e agressor.

O propósito da Lei Maria da Penha é proteger as mulheres e seus filhos que são vítimas de violência doméstica, por meio das medidas protetivas.

O presente trabalho tem o objetivo verificar através de um estudo comparativo, a eficácia da Lei Maria da Penha e as suas medidas de proteção à mulher no seu âmbito familiar verificar a eficácia da Lei Maria da Penha e as suas medidas de proteção à mulher no seu âmbito familiar e constatar se após a conquista dessa Lei, houve um aumento ou uma diminuição, desses atos de violência.

## **2 VIOLÊNCIA DOMÉSTICA**

Nesse capítulo será feita uma contextualização sobre a violência doméstica em nosso país e qual seria a importância da Lei Maria da Penha para a proteção das mulheres. O Brasil, segundo pesquisas é o quinto país do mundo, que mais mata

mulheres no mundo. E de Cada 10 mulheres que são mortas no Brasil, 07 dessas mulheres são mortas por aqueles que elas mantem um vínculo afetivo.

## **2.1 Contextualização sobre a violência doméstica**

Acredita-se que a violência doméstica está presente em nossa sociedade há muitos anos, ela se caracteriza por ser uma agressão ou um dano físico, psicológico e emocional causado as mulheres pelos seus companheiros agressores.

A palavra violência vem do termo latino vis, que significa força. Assim, violência é o abuso da força, usar a violência contra alguém ou fazê-lo agir contra sua vontade. É um comportamento que causa intencionalmente dano ou intimidação moral a outra pessoa, ser vivo ou danos a qualquer objeto (VERONESE; COSTA, 2006).

A questão da violência contra a mulher começa a repercutir no setor público no Brasil a partir da década de 1980 quando os movimentos das feministas saem às ruas em busca dos direitos das mulheres, por uma vida digna sem violência. A da busca pela igualdade de gênero, que as permitisse assumir seu papel de cidadãs com direito a participação econômica, cultural e política em igualdade aos homens, conseguiu o reconhecimento da violência contra a mulher como crime nas relações sociais da contemporaneidade (PACHECO, 2010, p.16).

Segundo Mirabete (2010) a lesão corporal grave configurada como violência doméstica é o ato de ofender a integridade corporal ou a saúde de outrem praticada em circunstâncias despeito às relações de parentesco, conjugais ou de convívio familiar ou doméstico.

Com um olhar mais crítico nós podemos enxergar a violência como uma expressão da Questão Social que pode ser entendida como “o conjunto das expressões das desigualdades da sociedade capitalista madura” (AZAMBUJA, 2011, p.122). Que reflete o projeto político, social e econômico hegemônico, os quais a sociedade está inserida e que atualmente se traduz numa sociedade extremamente excludente, com desigualdades econômicas, sociais, políticas e culturais.

De acordo com Souza (2013, p.20) quanto aos tipos de violência contra a mulher, ressalta-se que embora possuam diferentes significados, as modalidades de violência, em geral, não ocorrem isoladamente, mas concomitantemente, como é a questão da ameaça seguida por agressões, ou seguida de morte, por exemplo.



O medo é fator constante entre as mulheres acometidas com o mal da violência doméstica, e componente que impede a formação de uma identidade social emancipatória. Constitui-se rotina, que a violência contribua para que a mulher não consiga se perceber como ser social possuidor de direitos, o medo colabora para aniquilar sua capacidade crítica, e fazer com que a mulher entenda sua condição de vítima, de isolamento social. Ao contrário da percepção, o medo cria na mulher a baixa autoestima, a vergonha, e o não autor respeito, deixando graves sequelas, não somente no corpo, mas principalmente na alma das mulheres (CZAPSKI, 2012, p.321).

Um dos principais objetivos da Lei Maria da Penha é proteger os direitos básicos das mulheres, levando em consideração o direito a liberdade da mulher, entre escolher prestar queixa ou não, pois essa atitude pode ter grande relevância em sua vida, então cabe ao Estado a oportunidade para que a mulher possa transformar sua vida e da apoio e ajudá-la em todo esse processo, caso seja da vontade da mulher.

## **2.2 A Lei Maria da Penha**

A Lei Maria da Penha, Lei nº 11.340, foi criada em 7 de agosto de 2006 ela criou mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências.

Segundo o Art. 2º da Lei nº 11.340/2006 toda mulher, independentemente de classe, raça, etnia, orientação sexual, renda, cultura, nível educacional, idade e religião, goza dos direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sendo-lhe asseguradas as oportunidades e facilidades para viver sem violência, preservar sua saúde física e mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual e social.

A Lei 11.340/06 tem por objetivo erradicar ou, ao menos, minimizar a violência doméstica e familiar contra a mulher. Violência que, na acepção do art. 7º da referida lei, abrange formas outras que a *vis corporalis*. Ademais, o legislador pretende sejam

utilizados diversos instrumentos legais para dar combate à violência contra a mulher, sendo o Direito Penal um deles. Depreende-se disso que este diploma legal não se constitui, exclusivamente, em lei penal, mas uma lei com repercussões na esfera administrativa, civil, penal e, inclusive, trabalhista (PORTO, 2012, p.19, grifo do autor).

De acordo com o Art. 5º da Lei 11.340/06 para os efeitos desta Lei, configura violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial:

I - no âmbito da unidade doméstica, compreendida como o espaço de convívio permanente de pessoas, com ou sem vínculo familiar, inclusive as esporadicamente agregadas;

II - no âmbito da família, compreendida como a comunidade formada por indivíduos que são ou se consideram aparentados, unidos por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa;

III - em qualquer relação íntima de afeto, na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida, independentemente de coabitação. Parágrafo único. As relações pessoais enunciadas neste artigo independem de orientação sexual.

Parágrafo único. As relações pessoais enunciadas neste artigo independem de orientação sexual.

### 2.2.1 Alterações provocadas pela Lei nº 13.827/2019 na Lei Maria da Penha

Essa Lei nº 13.827 foi criada em 13 de maio de 2019 e altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para autorizar, nas hipóteses que especifica, a aplicação de medida protetiva de urgência, pela autoridade judicial ou policial, à mulher em situação de violência doméstica e familiar, ou a seus dependentes, e para determinar o registro da medida protetiva de urgência em banco de dados mantido pelo Conselho Nacional de Justiça.

Uma das mudanças provocadas pela Lei nº 13.827/2019 na Lei Maria da Penha foi no seu Art. 2º O Capítulo III do Título III da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), passa a vigorar acrescido do seguinte Art. 12-C:

Art. 12-C. Verificada a existência de risco atual ou iminente à vida ou à integridade física da mulher em situação de violência doméstica e familiar, ou de seus dependentes, o agressor será imediatamente afastado do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida:

I - pela autoridade judicial;

II - pelo delegado de polícia, quando o Município não for sede de comarca; ou

III - pelo policial, quando o Município não for sede de comarca e não houver delegado disponível no momento da denúncia.

§ 1º Nas hipóteses dos incisos II e III do caput deste artigo, o juiz será comunicado no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas e decidirá, em igual prazo, sobre a manutenção ou a revogação da medida aplicada, devendo dar ciência ao Ministério Público concomitantemente.

§ 2º Nos casos de risco à integridade física da ofendida ou à efetividade da medida protetiva de urgência, não será concedida liberdade provisória ao preso.

Outra mudança foi realizada no Art. 3º da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), que passa a vigorar acrescida do seguinte Art. 38-A:

Art. 38-A. O juiz competente providenciará o registro da medida protetiva de urgência.

Parágrafo único. As medidas protetivas de urgência serão registradas em banco de dados mantido e regulamentado pelo Conselho Nacional de Justiça, garantido o acesso do Ministério Público, da Defensoria Pública e dos órgãos de segurança pública e de assistência social, com vistas à fiscalização e à efetividade das medidas protetivas.

Ao final desse capítulo pode-se constatar que as mudanças provocadas pela Lei nº 13.827/2019 na Lei Maria da Penha vieram para poder trazer mais segurança às mulheres que são vítimas da violência doméstica.

### **3 A ATUAÇÃO DO SERVIÇO SOCIAL NA SAÚDE**

Nessa parte do trabalho será relatada qual seria a importância da atuação do serviço social na área da saúde através das políticas públicas de saúde e de que forma os assistentes sociais contribuem para a proteção das mulheres que são vítimas de violência doméstica.

### **3.1 A Política de Saúde no Brasil**

“A política de saúde no Brasil está historicamente relacionada com a Seguridade Social, introduzida pelo capitalismo dentro de um modelo embasado pela lógica do seguro.” (BEHRING; BOSCHETTI, 2006).

Em 1932 foi inaugurado o Centro de Estudos e Ação Social (CEAS) de São Paulo como primeira iniciativa de formação de “trabalhadoras sociais”, baseado no método de ensino da Escola Católica de Serviço Social de Bruxelas, com orientação para a formação técnica da ação social e difusão da doutrina social da igreja. “(...) São promovidos diversos cursos de filosofia, moral, legislação do trabalho, doutrina social, enfermagem de emergência etc.” (IAMAMOTO & CARVALHO, 2005, p.173).

O Sistema Único de Saúde – (SUS), foi criado em 1988 pela Constituição Federal, ampliado pelo conceito de saúde pública com o intuito de garantir o direito à saúde de toda a população (DOS SANTOS; BERNACHI, 2012).

Conforme relata a autora Piola (2001), o SUS é alicerçado pelos seguintes documentos: a Constituição Federal de 1988, que criou o SUS; a Lei 8.080 de 19 de setembro de 1990, conhecida como Lei Orgânica da Saúde que versa sobre sua forma de organização e de funcionamento e a Lei 8.142 de 28 de dezembro de 1990, que dispõe sobre a participação popular e transferências de recurso.

### **3.2 A Atuação do Assistente Social**

O compromisso do Código de ética do Serviço Social de 1993 diante de seus princípios fundamentais que vêm reforçar os princípios norteadores da Constituição Federal de 1988, o que garante a cidadania e os direitos democráticos, bem como o comprometimento com o Sigilo profissional.

Segundo Cavalcante (2003), o mercado de trabalho para o Serviço Social exige agilidade e senso de oportunidade, bem como, capacidade de desenvolver diversas

habilidades profissionais em diferentes trabalhos, podendo ser em comunidade, família, empresa, presídio, saúde, etc...

Para os autores Teixeira e Braz (2009), o assistente social no seu cotidiano de trabalho deve buscar caminhos e criar estratégias político-profissionais e definir quais os rumos que dará a sua atuação profissional para poder projetar ações que demarquem os seus compromissos éticos e políticos. É diante das adversidades do dia a dia de trabalho que se devem reafirmar os princípios éticos e políticos, pois é ele que dará aos assistentes sociais insumos para enfrentar as dificuldades profissionais a partir dos compromissos coletivamente construídos pela categoria profissional ao longo dos anos.

De acordo com Pereira (2009, p.262) pode-se destacar vários instrumentos, os quais são utilizados pelo profissional do Serviço Social na intervenção e no atendimento as mulheres vítimas de violência que são: a entrevista, que consiste na primeira conversa e a escuta qualificada, onde há o momento em que a mulher expõe sua situação de vulnerabilidade, e a partir disso o Assistente Social reflete sobre sua ação profissional. Outro instrumento utilizado é a visita domiciliar, onde ocorre a identificação da realidade em que a vítima se encontra. O instrumental essencial é o relatório e o parecer social, pois neles estão contidas todas as informações necessárias da mulher atendida, bem como a sua história familiar, enfim todos os pontos cruciais que precisam ser abordados nesses documentos têm que estar bem fundamentados para os encaminhamentos necessários.

Pode-se perceber que os assistentes sociais ajudam de várias maneiras as mulheres que são vítimas da violência doméstica em nosso país, eles trazem muito apoio, e conforto emocional e psicológico para elas que estão enfrentando esse grave problema social no momento, eles também ajudam elas a encontrar o caminho certo para fazer a denúncia anônima ou através da Delegacia de Proteção a Mulher.

#### **4 ESTUDOS SOBRE A EFICÁCIA DA LEI MARIA DA PENHA**

Nessa parte do trabalho será feita uma comparação entre os estudos que defendem a eficácia da Lei Maria da Penha e os estudos que criticam a aplicação dessa lei. E quais os desafios que a Lei, tem de enfrentar para ser eficaz.

#### **4.1 Estudos que defendem a eficácia da Lei Maria da Penha**

Conforme retrata o estudo de Silva (2017, p.10) a Lei Maria da Penha pôs fim a um cenário de idas e vindas às delegacias, tornando a violência contra a mulher em decorrência do convívio familiar e doméstico em Ação Pública Condicionada, ou seja, uma vez oferecida à queixa, e o Promotor tomando conhecimento e tendo o mínimo de provas necessárias pode oferecer a denúncia ao Ministério Público, que regido pelo Princípio da Indisponibilidade não pode desistir do processo, devendo prosseguir até o fim. Dessa forma, a mulher vítima de violência não mais poderia ir à Delegacia para retratação, só podendo fazê-lo na presença do Juiz e antes do recebimento da denúncia.

Todos os dias, a todo momento temos vítimas de violência doméstica no Brasil e muitas dessas vítimas, omitem toda essas agressões que passam, se sentem ameaçadas por seus parceiros, temem por suas vidas, sentem vergonha, e por isso não denunciam, e como surgimento da Lei Maria da Penha, encorajou e encoraja, muitas dessas mulheres a não se calarem, a buscarem denunciar seus agressores, e procurarem ajuda e proteção, nos órgãos competentes, essa lei cria mecanismos para punir, prevenir, inibir essas agressões, cessando o vínculo que a mulher tem com o agressor. Podendo desta forma, viver liberta dessa agressor através das medidas protetivas.

Por meio das medidas protetivas em caráter de urgência, pode haver a proibição do réu de praticar certas condutas, essa medida tem como objetivo prevenir crimes, proteger as vítimas de fato, como explana Pedro Rui da Fontoura Porto: Há dificuldades estruturais do Estado em implementá-las. E, nesse ponto, é bom ter presente que impor medidas que não poderão ser fiscalizadas ou implementadas com um mínimo de eficácia é sempre um contributo para o desprestígio da Justiça. De nada adianta o juiz justificar-se intimamente com escusas do tipo: 'isso é problema da polícia, do poder executivo, etc.', pois, na visão social, todos os órgãos – polícia, Poder Judiciário, advogados, Ministério Público – estão entre as imbricados e compreendem o grande sistema de justiça, de modo que as falhas em quaisquer dessas engrenagens depõem contra o todo sistêmico. (Porto,2007,p.27) Apesar dessas medidas, fica difícil fiscaliza-las e assim obter o total êxito delas.

De acordo com Dias (2007) as mulheres vítimas de violência doméstica quando fizerem a ocorrência podem solicitar o juiz o deferimento das medidas protetivas.

Deter o agressor e garantir a segurança pessoal e patrimonial da vítima e sua prole está a cargo tanto da polícia como do juiz e do próprio Ministério Público. Todos precisam agir de modo imediato e eficiente. A Lei traz providências que não se limitam às medidas protetivas de urgência previstas nos artigos 22 a 24. Encontram-se espalhadas em toda Lei diversas medidas também voltada à proteção da vítima que cabem ser chamadas de protetivas (DIAS, 2007, p.79).

Segundo relata o Art. 19 da Lei 11.340/06 as medidas protetivas de urgência poderão ser concedidas pelo juiz, a requerimento do Ministério Público ou a pedido da ofendida.

§ 1º As medidas protetivas de urgência poderão ser concedidas de imediato, independentemente de audiência das partes e de manifestação do Ministério Público, devendo este ser prontamente comunicado;

§ 2º As medidas protetivas de urgência serão aplicadas isolada ou cumulativamente, e poderão ser substituídas a qualquer tempo por outras de maior eficácia, sempre que os direitos reconhecidos nesta Lei forem ameaçados ou violados;

§ 3º Poderá o juiz, a requerimento do Ministério Público ou a pedido da ofendida, conceder novas medidas protetivas de urgência ou rever aquelas já concedidas, se entender necessário à proteção da ofendida, de seus familiares e de seu patrimônio, ouvido o Ministério Público.

Essas medidas protetivas de urgência que a ofendida, pode recorrer estão nos artigos 23 e 24 da Lei nº11.340/2006:

“Art. 23. Poderá o juiz, quando necessário, sem prejuízo de outras medidas:

I - encaminhar a ofendida e seus dependentes a programa oficial ou comunitário de proteção ou de atendimento.

II - determinar a recondução da ofendida e a de seus dependentes ao respectivo domicílio, após afastamento do agressor

III - determinar o afastamento da ofendida do lar, sem prejuízo dos direitos relativos a bens, guarda dos filhos e alimentos.

IV - determinar a separação de corpos.

Art. 24. Para a proteção patrimonial dos bens da sociedade conjugal ou daqueles de propriedade particular da mulher, o juiz poderá determinar, liminarmente, as seguintes medidas, entre outras:

- I - restituição de bens indevidamente subtraídos pelo agressor à ofendida;
- II - proibição temporária para a celebração de atos e contratos de compra, venda e locação de propriedade em comum, salvo expressa autorização judicial;
- III - suspensão das procurações conferidas pela ofendida ao agressor;
- IV - prestação de caução provisória, mediante depósito judicial, por perdas e danos materiais decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a ofendida.

Parágrafo único. Deverá o juiz oficiar ao cartório competente para os fins previstos nos incisos II e III deste artigo.”

O artigo 23 é referente a proteção a vítima e o artigo 24 é sobre o patrimônio e bens, como os bens móveis e imóveis da ofendida.

Para que as medidas protetivas funcionem e tenham a efetividade esperada, é necessário o funcionamento dos programas de atendimento, como por exemplo de um grupo de apoio a mulher, que pode ser ou não criado por iniciativa do Estado. Nesses grupos tem de ter uma boa estrutura para atender essas mulheres, como por exemplo, a casa da mulher brasileira, que é um centro de atendimento humanizado que atua na proteção e atendimento das mulheres que sofreram com a violência. Essa casa, possibilita o acolhimento dessas vítimas e o encaminhamento da denúncia de forma ágil, dando todo o suporte que se é necessário.

A casa abriga a Delegacia de defesa da mulher, juizado de violência doméstica e familiar contra a mulher, Ministério Público e Defensoria Pública e tem atendimento de 24 horas.

No Brasil, apesar da criação da Lei Maria da Penha, o número de mulheres assassinadas chegou a 4.762, no ano de 2013. O Mapa da Violência, publicado no ano de 2015, revelou que, a cada ano ocorrem 4,8 homicídios para cada 100 mil mulheres, no Brasil. Em contrapartida, evidenciou um declínio significativo das taxas de homicídio em dois períodos distintos: entre 1980 e 2006, antes da criação da Lei Maria da Penha e, posteriormente, entre 2006 e 2013, após a promulgação da referida lei. No primeiro período, o crescimento das taxas de homicídios femininos foi



de 2,5%, ao passo que, no período seguinte, quando a Lei Maria da Penha já estava em vigor, a taxa de homicídio decresceu para 1,7% ao ano, revelando déficit no percentual de crescimento do número de homicídios femininos nos períodos analisados (WAISELFISZ, 2015).

De acordo com Pasinato (2010, p.224) embora a Lei 11.340/2006 não especifique as atribuições de uma rede que trabalhe pelas políticas públicas da mulher, entende-se que sua constituição é necessária para que a sua aplicação se dê de forma integral e abrangente, posto que nenhum serviço tenha condições de dar tal atendimento sozinho.

Segundo relata Cruz e Dias (2011, p.20-26) a rede de enfrentamento a violência doméstica promove ações de prevenção a todas as formas de violência contra as mulheres nos espaços público e privado (prevenção), com atenção à saúde das mulheres em situação de violência com atendimento qualificado ou específico poderá produzir grandes avanços no combate a violência das mulheres. Garantir o enfrentamento da violência contra as mulheres, não fazendo distinção de nenhuma delas, fato com que seus direitos sejam garantidos sem haver nenhum tipo de violação nesses direitos.

#### **4.2 Estudos que criticam a eficácia da Lei da Maria Penha**

De acordo com o do Atlas da Violência 2018 do Fórum Brasileiro de Segurança Pública, entre os anos de 2006 e 2016, os homicídios de mulheres aumentaram 6,4% no Brasil. Quando se consideram apenas as mulheres negras assassinadas, o crescimento é ainda maior, 15,4%. Esse aumento é expressivo, e pode denunciar a tendência de a violência fatal contra as mulheres piorar com o passar dos anos e se estender também à questões raciais. Observa-se que o período analisado se deu na vigência dos primeiros dez anos da Lei Maria da Penha, o que pode indicar que mesmo com os esforços da legislação, o feminicídio continua a crescer no Brasil (CERQUEIRA *et al.*, 2018).

As estatísticas comprovam que a simples Medida Protetiva de Urgência não tem alcançado a segurança e a tranquilidade que as mulheres que se encontram em tal

situação merecem. Observa-se que, mesmo “amparadas” por tal instrumento, muitas vezes as mulheres voltam a ser agredidas, violentadas e até mesmo assassinadas pelos mais diversos motivos. O fim de um relacionamento, uma desavença conjugal, um sentimento de posse e propriedade sobre a companheira são razões que têm levado muitas mulheres às agressões constantes e, em muitos casos, à morte (GERHARD, 2014, p.84).

As medidas protetivas as medidas são aquelas que visam garantir que a mulher possa agir livremente ao optar por buscar a proteção estatal, em especial, a jurisdicional, contra o seu suposto agressor. Para que haja a concessão dessas medidas, é necessária a constatação das práticas de condutas que caracterize violência contra a mulher, desenvolvidas no âmbito das relações domésticas ou familiares dos envolvidos (SOUZA, 2009).

Então, as medidas protetivas visam garantir as escolhas das mulheres, que elas possam ter a opção de ter a liberdade para decidir ir buscar ajuda das autoridades, contra esse agressor, o afastando de imediato da vítima.

É notório que o papel de conter o agressor e garantir a segurança patrimonial da vítima da violência doméstica e familiar está a cargo da polícia, do juiz e do Ministério Público, devendo estes agir de modo imediato e eficiente (DIAS, 2007).

Segundo o § 8º, do artigo 226, da Constituição Federal “O estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um, dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações.” (BRASIL, 1988).

Entende-se que o princípio da proteção é resguardar a integridade de todos os membros da família. Neste contexto, de acordo com Souza e Kumpel (2008), por isso foi criada a Lei nº 11.340/06.

O texto constitucional não menciona diretamente nada referente a violência contra a mulher, porém este dispositivo da Lei, pode ser interpretado e usado, referente as vítimas de violência doméstica, pois a violência ainda é um problema frequente, na vida de muitas mulheres, que são vulneráveis perante o agressor.

Segundo Dias (2007) a Lei n.º 11.340/06, chegou para tentar consertar, melhorar uma difícil realidade já existente, e agravada pela falta de um ordenamento jurídico próprio e por um atendimento precário, errôneo que muitas vezes era prestado a mulher, que se encaminhava a delegacia por busca de ajuda e proteção. Antes da lei, a mulheres se dirigiam a delegacia policial e saíam de lá, muitas vezes,

apenas com uma queixa crime, sem que de fato nenhuma solução fosse realmente apresentada ou realizada.

Segundo relata Buzzo (2011, p.15) um dos maiores problemas que impedem a efetivação da punição desses agressores é o medo da mulher em fazer a denúncia, muitas vezes por medo de represálias por parte do agressor ou por ele ser arrimo de família e ela não ter condições de sustentar a sua casa e alimentar os seus filhos sozinha.

As medidas protetivas estabelecidas pelo juiz em face da vítima de violência doméstica, muitas vezes toma um curso diferente do esperado, pois são ineficazes para solucionar os problemas emergentes nos casos. Na maioria das vezes, o problema está na própria vítima quando resolve se retratar e reatar com o agressor, com isso, tornado as medidas sem eficácia alguma. Nem sempre é o judiciário o responsável pela não eficácia das medidas, porque quando a própria vítima resolve por bem se retratar da representação, conseqüentemente as medidas de proteção são revogadas pela autoridade que estabeleceu no caso o Juiz (PACHECO, 2015).

Em relação à ineficácia da Lei Maria da Penha, Santos (2018, p.38) destaca que a pena para quem descumpra uma medida protetiva é de detenção de três meses a dois anos, logo, em razão da natureza da pena esta será considerada de menor potencial ofensivo, não podendo o ofensor ficar recluso em estabelecimento prisional, o que poderá dar margem a reincidência do crime. Outro ponto importante, é que a autoridade policial, ao constatar tal infração deve assegurar-se de que o provável infrator foi devidamente notificado acerca da imposição da medida protetiva perante a ofendida, caso contrário não poderá ser configurado dolo.

Para alguns juristas a aplicação da Lei Maria da Penha é eficiente, porém eles condenam a negligência do Estado que não toma as medidas necessárias a coibir e prevenir violência contra a mulher. Tais juristas fundamentam que a Lei 11.340/2006 determina a punição aos indivíduos praticam violência doméstica e medidas protetivas às vítimas. O que falta é o poder público agir energeticamente e com responsabilidade para a criação de projetos que visam a dar mais segurança para as vítimas deste cenário (ALVES, 2017, p.35).

As medidas protetivas tem o objetivo de proteger as vítimas de seus agressores, tentando deste modo coibir, reprimir o agressor para que ele não venha mais a agredir a mulher, mas no dia a dia, nos casos práticos não é bem desta forma que funciona,

a ineficácia da lei e das medidas também está presente, segundo Fernando Vernice dos Anjos, o combate a violência contra a mulher, depende de várias medidas sociais e de profundas mudanças estruturais na sociedade, o poder público e a sociedade tem de se conscientizar, para concretizarem as almejadas reformas que são necessárias para que possamos construir uma sociedade mais justa e melhor para todos, independentemente do gênero e das diferenças. Para que deste modo, o caráter das medidas penais da Lei Maria da Penha, não seja em vão e que sim veio para incentivar ideologicamente medidas efetivas para que seja solucionado este grave questão de discriminação contra a mulher.

A Lei Maria da Penha foi criada com o objetivo de proteção a vítima, se de um modo a lei é aplicada com eficiência, por outro modo os órgãos competentes falham na missão de executá-la, pois falta estrutura nestes órgãos, até porque não adianta somente aplicar a lei mas também tem de haver fiscalização dos órgãos competentes sobre as mesmas.

As medidas de proteção da mulher, não podem ficar apenas no âmbito do direito penal, tem de serem implantados outras medidas de combate a violência contra a mulher, como alguma medida de tratamento para o agressor, por exemplo uma que já se tem que é a limitação de fim de semana, vide Código Penal, Art.43,VI uma medida que o réu tem de cumprir, de permanecer nos fins de semanas, sábados e domingos, cerca de cinco horas por dia, em um albergue ou em uma casa recomendada, vide Art.48 do Código Penal, onde nesse período de cinco horas, o réu tem acesso a cursos, palestras e atividades educativas. Existe também programas de recuperação e reeducação, o réu poderá ter de fazer, se o juiz determinar, prestação de serviços a comunidade, interdição temporária de direitos e perda de bens e valores, segundo Código Penal, art. 43,II,IV, V E VI.

Essas medidas são tomadas com intuito de conscientizar o agressor, fazê-lo refletir sobre seus atos agressivos, e vejam que não podem ter essas atitudes violentas, que a mulher não são propriedade deles. Nesse sentido o Estado é falho e deixa bastante a desejar, pois como já dito aqui neste presente trabalho, as penas somente estão interligadas ao código penal, na pratica, pois até mesmo nas áreas de psicologia e assistência social, tem poucos profissionais. Então, cabe ao Estado ter mais profissionais nestas áreas, para deste modo adotar ações direta com as vítimas

e também agressores, e promover a capacitação destes profissionais que lidaram com toda essa questão.

Com a Lei Maria da Penha, houve o aumento da pena para os agressores, a prisão do agressor preventivamente ou em flagrante, o comparecimento do réu a programas de recuperação e ressocialização, com intuito de reeducar, medidas que são decretadas pelo juiz, se o juiz achar cabível, instauração do inquérito policial com a participação do Ministério Público e trouxe as medidas protetivas e o fim das penas pecuniárias. Mas deveria haver a fiscalização da aplicação dessas medidas, o que infelizmente acaba não acontecendo, muitas vezes o agressor ameaça a vítima para que ela retire a queixa contra ele, tendo ele muito poder sobre a vítima, pois é uma situação de vulnerabilidade, até mesmo poder emocional, chantagens psicológicas, muitas vezes a mulher, acaba retirando a queixa e continua convivendo com a violência presente em sua vida, colocando em risco sua própria vida.

Em entrevista ao site O Globo, o Ministro Gilmar Mendes afirmou que:

O juiz tem que entender esse lado e evitar que a mulher seja assassinada. Uma mulher, quando chega à delegacia, é vítima de violência há muito tempo e já chegou ao limite. A falha não é da lei, é na estrutura, disse, ao se lembrar que muitos municípios brasileiros não têm delegacias especializadas, centros de referência ou mesmo casas de abrigo.

Segundo a entrevista do ministro Gilmar Mendes a globo, o juiz tem que realizar seu papel, que é fundamental nesse combate a violência doméstica, mas tem outros órgão competentes que participam deste processo todo e que tem de garantir que de fato a lei seja aplicada, sem as falhas que infelizmente vem ocorrendo corriqueiramente.

Para que de fato ocorra essa proteção, a mulher, além da questão de ter a denúncia e mantê-la, tem de ser mantido o pedido de proteção a mulher, contra o agressor, somente desta forma a violência doméstica pode ser inibida.

Como explana Sousa, é bem difícil a aplicação dessas medidas na pratica, pois nem sempre o agressor cumpre as medidas que foram impostas, e não tem de fato uma fiscalização dessas medidas. O que se pode notar é a dificuldade da aplicação e também da fiscalização das medidas protetivas quando se trata de conferir uma efetiva determinação judicial, tendo em vista que, muitas vezes, torna-se impossível

aplicar tais dispositivos em sua integralidade. Vários são os fatores que contribuem para a não concretização dessas medidas (SOUSA, 2008).

O que acontece é que o juiz estabelece as medidas protetivas, em face da vítima, para a proteção da mesma, mas ocorre que é que as coisas podem tomar um rumo diferente do que se é esperado, mesmo com as medidas cabíveis tomadas, a aplicação das medidas não é eficaz, para solucionar todos os problemas desses casos de violência doméstica.

A lei Maria da Penha tem sua eficácia, mas também possui falhas na sua aplicação, nos casos práticos, e essas falhas se tem no poder Judiciário, no Ministério público, as vezes referente a apuração dos fatos ocorrentes, como o jurista Miguel Reale Junior afirma em entrevista, ao jornal Recomeço, com a tribuna do direito:

TD — De quem é a falta de vontade para que a lei se cumpra?

Reale Jr. — Do Executivo, do Judiciário e do Ministério Público.

TD — Como resolver a situação?

Reale Jr. — Não adianta reformar a lei se não ocorrer uma mudança de mentalidade. Há uma resistência, especialmente na Magistratura, na adoção de novas medidas. Não é um fenômeno que ocorre só no Brasil, mas também em vários outros países, onde foram criadas as penas restritivas, que são fáceis de serem aplicadas, de ser controladas e cujo resultado no plano preventivo e também como punição é extraordinário. E se não se aplica gera-se a impunidade.

O Estado, tem o dever de proteger essas mulheres vítimas de violência doméstica mas muitas vezes falham nessa missão, mesmo com todas as conquistas que a Lei Maria da penha, trouxe para o combate a violência. A falha é na estrutura não exatamente na Lei. As medidas protetivas servem para proteger a vítima de agressão, mas isso não vem ocorrendo uma vez que as medidas não são usadas exatamente como explana a lei.

A Lei Maria da Penha é considerada umas das três leis, mais avançadas do mundo na questão de lei contra violência doméstica contra a mulher. Mas com a cultura machista, que temos, fica difícil termos eficácia total da Lei.

E 90% dos casos de violência doméstica contra a mulher, segundo dados da defensoria pública, acontecem dentro de casa. A questão do confinamento por conta da pandemia do covid 19, tem submetido as vítimas de violência doméstica, a ter um maior contato com agressor e deste modo estando mais exposta aos ataques e questão da reclusão diminui a possibilidade de denúncia.

Neste ano de 2020, nos cinco primeiros meses do ano, o Ceará registrou 1.535 casos de violência doméstica esse ano, Fortaleza lidera a estatística com 421 registros, lembrando do confinamento que estamos passando, por conta da pandemia.

A aplicação da Lei Maria da Penha no caso de violência doméstica, vem gerando revolta na sociedade, por ocorrer a questão da impunidade, referente aos sistemas policiais e jurídicos, pois muitas vezes a mulher chega a denúncia seu agressor na delegacia e mesmo assim, não adianta de nada. Muitas vezes as medidas protetivas não são aplicadas, como deveriam.

Precisamos mais de políticas públicas, atuando no combate a violência. O poder público, criando e adotando mais medida que possam ser aplicadas com eficiência e sem tantas falhas de estrutura no caso concreto. A lei tem competência e eficácia na sua aplicabilidade, mas não é bem executada e é a grande problemática dela.

Então, cabe os órgãos competentes executar a lei, para deste modo garantir a proteção dessas vítimas e dando todo o suporte necessário a essas mulheres.

É necessária agilidade na aplicabilidade da Lei Maria da Penha, para inibir os agressores, e punindo aqueles que promovem esta violência, buscando que esses agressores sejam devidamente punidos, antes que essa violência toda, deste agressor, chegue ao extremo, tirando a vida da vítima.

A lei Maria da Penha tem uma boa assistência, é eficaz, aplicada corretamente, As vítimas de agressão, se dirigem a delegacia, fazem a denúncia da violência sofrida, porém se tem falhas quando acontece a execução da lei, pois não tem todo o suporte necessário prestado pelo Estado, que seria, uma estrutura correta, para esses casos, como uma melhor preparação dos policiais para o atendimento desses casos, equiparação das viaturas, construção de mais abrigos para essas mulheres, com toda assistência necessária, como profissionais de psicologia competentes para tratar dessas situações, prestando assistência a essas vítimas, assistência social, que possa assegurar essas vítimas, as amparando com o que for necessário para essa mulher, poder melhorar, se recuperar e se reerguer.

Em virtude dos fatos aqui mencionados, nós podemos perceber quais foram os benefícios trazidos pela Lei Maria Penha para a proteção das mulheres vítimas da violência doméstica. E também pode-se perceber que a Lei Maria da Penha ainda possui várias brechas em relação a punição ao agressor que muitas vezes acaba não ficando preso e tendo apenas uma medição de restrição ou pagamento de serviços à comunidade como pena para o seu crime.

Ao longo do estudo deste presente trabalho, podemos observar juristas que defendem a eficácia na aplicabilidade da lei Maria da Penha, mas que a lei tem suas falhas, referente a sua aplicação, que conjuntamente o poder público, executivo e judiciário, podem se unir para se obter, o executivo na criação de mais mecanismos de proteção para essas mulheres, com todo suporte necessário para elas. E que haja também órgãos que possam fiscalizar essa aplicabilidade na prática.

## **5. CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Pode-se constatar que as mudanças provocadas pela Lei nº 13.827/2019 na Lei Maria da Penha vieram para poder trazer mais segurança às mulheres que são vítimas da violência doméstica, pois de acordo com Art. 12-C dessa lei, verificada a existência de risco atual ou iminente à vida ou à integridade física da mulher em situação de violência doméstica e familiar, ou de seus dependentes, o agressor será



imediatamente afastado do lar, domicílio ou local de convivência pela autoridade judicial, pelo delegado ou pela polícia e em alguns casos permanecer preso.

Avaliou-se também a importância da atuação do serviço social na área da saúde através das políticas públicas de saúde e de que forma os assistentes sociais contribuem para a proteção das mulheres que são vítimas de violência doméstica.

Em virtude dos fatos aqui mencionados, nós podemos perceber quais foram os benefícios trazidos pela Lei Maria Penha para a proteção das mulheres vítimas da violência doméstica. Os benefícios da Lei Maria da Penha, são as medidas protetivas,

Que visam proteger as mulheres, prestar a essas vítimas apoio, assistência psicológica, social. Porém, nem todos os órgãos assistências funcionam perfeitamente, tem uma estrutura necessária ,tem uma quantidade de profissionais que se é necessária, e capacitar esses profissionais para atender essas mulheres, pois a demanda é grande, deste modo dificultando a eficácia da Lei Maria da Penha e de suas medidas de proteção.

E também pode-se perceber que a Lei Maria da Penha ainda possui várias brechas em relação a punição ao agressor que muitas vezes acaba não ficando preso e tendo apenas uma medição de restrição ou pagamento de serviços a comunidade como pena para o seu crime.

## REFERÊNCIAS

ALVES, Cleide Aparecida. **Feminicídio poderá ser uma consequência da ineficácia da Lei Maria da Penha?** 2017. Disponível em: <<https://www.faculdadesabara.com.br/media/attachments/monografias/MONOGRAFIA-CLEIDE-COM-CORRE%80%E5ES-PDF.pdf>>. Acesso em: 24 maio 2020.

AZAMBUJA, Maria Regina Fay de. **Inquirição da criança vítima de violência sexual: proteção ou violação de direitos?** Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2011.

BEHRING, E. R.; BOSCHETTI, I. **Política Social: fundamentos e história**. São Paulo: Cortez Editora, 2006.

BRASIL. Constituição. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado, 1988.

BRASIL. **Lei Nº. 8.662**, de 7 de jun. de 1993. Código de Ética do/a Assistente Social. Brasília, 07 de jun. 1993.

BRASIL. **Lei Nº. 11.340**, de 7 de agosto de 2006. Lei Maria da Penha. Disponível em: < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2004-2006/2006/Lei/L11340.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2006/Lei/L11340.htm)>. Acesso em: 26 abr. 2020.

BRASIL. **Lei nº 13.827**, foi criada em 13 de maio de 2019. Disponível em: < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2019-2022/2019/Lei/L13827.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2019/Lei/L13827.htm)>. Acesso em: 27 abr. 2020.

BUZZO, Ricardo Adriano **A Ineficácia da Lei Maria da Penha**. Fundação Educacional do Município de Assis – FEMA. Assis, 92p. 2011. Disponível em: < <https://cepein.femanet.com.br/BDigital/argTccs/0711230985.pdf>>. Acesso em: 24 maio 2020.

CAVALCANTE, Maria Tereza Leal. **Assistentes sociais & mercado de trabalho**. 2003. Disponível em: < <http://www.pessoalsercomtel.com.br/colman/document.htm>>. Acesso em: 27 maio 2020.

CERQUEIRA, Daniel *et al.* **Atlas da violência 2018**. Rio de Janeiro: Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2018.

CRUZ, Ane; DIAS, Maria Regina Alves. **Pacto Nacional de Enfrentamento à Violência Contra as Mulheres**. Brasília: Lumen Juris, p.20-26, 2011.

CZAPSKI, A. R. S. O assistente social no atendimento à violência doméstica contra a mulher. **Travessias**, Cascavel, v.6, n.1, p. 313-328, 2012.

DIAS, Maria Berenice. A lei Maria da Penha na justiça: a efetividade da Lei 11.340/2006 de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher. São Paulo: **Revista dos Tribunais**, 2007.

DOS SANTOS, Márcia Aparecida; BERNACHI, Solange Rodrigues de Almeida. **O papel do Assistente Social na saúde pública no Município de Três Lagoas**. 2012. Disponível em: <<http://www.aems.edu.br/conexao/edicaoanterior/Sumario/2013/downloads/2013/3/75.pdf>>. Acesso em: 27 maio 2020.

GERHARD, Nádia. **Patrulha Maria da Penha: O impacto da ação da Polícia Militar no enfrentamento da violência doméstica**. Porto Alegre: AGE e ed. PUCRS, p.84, 2014.

IAMAMOTO, Marilda Vilela. **Renovação e Conservadorismo no Serviço Social: Ensaio Crítico**. 9. ed.- São Paulo: Cortez, 2007.

JORNAL RECOMEÇO. Reale júnior condena falhas na Lei penal.

MIRABETE, Junior Fabbrini & FABBRINI, Renato. **Manual de Direito Penal: parte especial**. 1ª ed. São Paulo: Editora Atlas, 2010.

O GLOBO, **Para aplicar Lei Maria da Penha**, justiça tem que “calçar sandálias da humildade” diz Gilmar Mendes.

PACHECO, Luíza de Fátima. **Violência Doméstica Contra a Mulher**. 2010. Disponível em: <<https://bibliodigital.unijui.edu.br:8443/xmlui/bitstream/handle/123456789/651/luiza%20tcc.pdf?sequence=1&isAllowed=y>>. Acesso em: 25 maio 2020.

PACHECO, Ndiara Leiliane Cavalcante. **A (in) eficácia das medidas protetivas de urgência Lei Maria da Penha.** Guanambi-BA: CESS/FG, 2015.

PASINATO, Wânia. Lei Maria da Penha Novas abordagens sobre velhas propostas. Onde avançamos? **Revista de Ciências Sociais**, Porto Alegre, 10(2), 216-232. 2010. Disponível em: <<http://revistaseletronicas.pucrs.br/ojs/index.php/civitas/article/view/6484/6767>>.

Acesso em: 27 maio 2020.

PEREIRA, Thalita Mendes. A Atuação do Assistente Social no Enfrentamento da Violência Doméstica Contra a Mulher. Universidade Unigranrio. **Revista de Serviço Social.** 2019. Disponível em: <<http://publicacoes.unigranrio.edu.br/index.php/mrssl/article/download/5177/2941>>.

Acesso em: 27 maio 2020.

PIOLA, S. F. (Org.). **Tendências do Sistema de Saúde brasileiro.** Estudo Delphi. Brasília: IPEA, 2001.

PORTO, Pedro Rui da Fontoura. **Violência doméstica e familiar contra a mulher.** 2. ed. revisada e atualizada. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012.

SANTOS, Amanda Cristina dos. **A ineficácia das medidas protetivas da Lei Maria da Penha.** 2018. Disponível em: <<https://www.unicuritiba.edu.br/images/tcc/2018/dir/AMANDA-CRISTINA-DOS-SANTOS.pdf>>. Acesso em: 26 maio 2020.

SILVA, Geane dos Santos. **Lei Maria da Penha e Femicídio: mecanismos de defesa eficazes?** 2017. Disponível em: <<http://repositorio.asc.es.edu.br/bitstream/123456789/1155/1/Artigo%20Cient%3%adfico.%20CD%27s%20%281%29.pdf>>. Acesso em: 26 maio 2020.

SOUZA, Bruna Tavares de. **Reflexões sobre os aspectos sociais da violência doméstica contra a mulher.** 2013. Disponível em:

<<https://app.uff.br/riuff/bitstream/1/4969/1/TCC%20BRUNA%20TAVARES.pdf>>.

Acesso em: 23 maio 2020.

TEIXEIRA, Joaquina Barata; BRAZ, Marcelo. **O projeto ético político do Serviço Social**. In: Serviço Social: Direitos Sociais e Competências Profissionais. Brasília: CFESS/ABEPSS. 2009.

VERONESE, Josiane Rose Petry; COSTA, Marlene Moraes da. **Violência Doméstica**: Quando a vítima é criança ou adolescente uma leitura interdisciplinar. Florianópolis: OAB/SC, 2006.

WAISELFISZ, Júlio J. **Mapa da Violência 2015**: Homicídio de mulheres no Brasil. 1º ed. Brasília. 2015. Disponível em: <[http://www.onumulheres.org.br/wpcontent/uploads/2016/04/MapaViolencia\\_2015\\_mulheres.pdf](http://www.onumulheres.org.br/wpcontent/uploads/2016/04/MapaViolencia_2015_mulheres.pdf)>. Acesso em: 24 maio 2020.